



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.621 - SP (2010/0070550-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : CARLOS NAZARENO ANGELELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Caso em que o paciente – condenado à pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal – com circunstâncias judiciais desfavoráveis, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime semiaberto para iniciar o desconto da pena privativa de liberdade, a teor do que dispõe o art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.621 - SP (2010/0070550-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Nilton Roberto Amaral de Moura, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 311, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa recorreu da sentença, pleiteando a absolvição do paciente por insuficiência de provas ou por ausência de dolo; alternativamente, "a redução das penas aos patamares mínimos, bem como a fixação do regime mais brando para o início do cumprimento da sanção carcerária" (fl. 58).

A Nona Câmara de Direito Criminal, à unanimidade de votos, deu "parcial provimento ao recurso apenas para afastar a nota de reincidência e diminuir as penas de Nilton Roberto Amaral de Moura para três anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como doze dias-multa" (fl. 62).

Impetrou-se **habeas corpus** no Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal, "por não ter sido fixado o regime aberto para início de desconto de sua pena, não obstante o **quantum** da mesma e as demais circunstâncias autorizarem o regime mais brando" (fl. 168). O **writ** foi indeferido liminarmente, por já existir manifestação daquela Corte sobre a matéria.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante, que o regime inicial semiaberto foi fixado com base na gravidade abstrata do delito, violando o disposto nas Súmula n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer, em tema liminar e no mérito, o estabelecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial aberto para desconto da pena privativa de liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 99).

Prestadas as informações (fls. 114/177), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 181/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.621 - SP (2010/0070550-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, porque, (fl. 150):

[...] por volta das 23h15min de 14/02/2003, na Avenida Auro S. M. Andrade, Águas de São Pedro, o réu apelante Nilton Roberto Amaral de Moura adulterou sinal identificador de veículo automotor. Policiais militares, em patrulhamento de rotina, interceptaram o acusado na condução do veículo Volkswagen Fusca, placas BQF 0810, sem qualquer documentação. Então, os milicianos realizaram pesquisa das referidas placas e constataram que as mesmas pertenciam a outro automóvel, qual seja, um Volkswagen Brasília (fls. 2/3).

Na presente impetração, busca-se a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

De início, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.

No caso, razão não assiste ao impetrante.

Isso porque, embora a pena recaída sobre o paciente não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Confira-se, a propósito, estas passagens do acórdão (fls. 155/157):

Os cálculos das penas merecem reparo. Realmente, o réu possui personalidade voltada para a prática de crimes, porquanto já tinha sido processado anteriormente pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo beneficiado com a suspensão do processo (fls. 17 do apenso de antecedentes) e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda, ostenta uma condenação definitiva pelo crime de receptação dolosa (fls. 19 do mesmo apenso). No entanto, entendo exageradas as penas-base fixadas pelo juiz a **quo**, que agora fixo 1/5 acima dos mínimos legais. Afasto o aumento pela agravante genérica da reincidência, porquanto a já mencionada certidão de fls. 19 do apenso demonstra que o crime de receptação foi praticado depois do delito apurado nestes autos, não configurando reincidência.*

[...]

Quanto à fixação do regime prisional, a decisão de primeiro grau também merece reparo.

*Considerando-se o **quantum** da pena aplicada, bem como as circunstâncias de tratar-se de réu primário, sem antecedentes e que agiu com dolo normal para a espécie, entendo que o regime semiaberto é o mais adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.*

*Sem dúvida, 'A determinação do regime inicial de cumprimento de pena depende não apenas das regras do **caput** do art. 33 do CP e seu § 2º, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o **caput** do art. 59 e seu inc. III' (STF, 1ª Turma, RHC 64.970/RJ, rei. Min. Sydney Sanches, in DJU de 20/11/87, pág. 26.008, ou RTJ, 136/145). Nesse teor existem muitos outros precedentes (STF, 2ª Turma, HC 72.361-6, rei. Min. Carlos Velloso, in DJU de 22/05/95, pág. 30.592; STJ, 6ª Turma, REsp. 32.521-7, rei. Min. William Patterson, in DJU de 27/05/96, pág. 17.921; STJ, 6ª Turma, REsp. 60.251-3, rei. Min. Vicente Leal, in DJU de 27/05/96, pág. 17.923; STJ, 5ª Turma, REsp. 68.136, rei. Min. Assis Toledo, in DJU de 29/04/96, pág. 13.428; RTJ, 145/825, 148/490 e 151/207; RSTJ, 14/279, 40/486, 67/349 e 99/344; RT, 601/316, 695/396, 719/551, 721/444, 728/641, 733/475-591 e 747/652; RJDTACrimSP, 5/146 e 26/218; JTACrimSP, 93/311).*

Dessa forma, não há ilegalidade a ser reparada na presente via, uma vez que a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade encontra-se devidamente justificada na gravidade concreta do delito, a teor do que dispões o art. 33. §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado -, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

2. Toda custódia cautelar, inclusive a proferida por ocasião da prolação da sentença condenatória sem trânsito em julgado, somente poderá ser implementada com os devidos fundamentos, nos termos dos arts. 312 e 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.719/2008.

3. Na espécie, a manutenção da constrição cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Ordem denegada, cassada a liminar parcialmente deferida, salvo se o Paciente preencher os requisitos para progredir para o regime semiaberto.

(HC 207.217/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 14/10/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REGIME INICIAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A defesa não juntou aos autos as certidões de antecedentes criminais do paciente, inclusive as mencionadas na sentença, de forma que é inviável a análise da questão dos antecedentes no presente writ.

2. Se não se obteve êxito no afastamento da circunstância judicial negativa, sendo mantida a pena-base acima do mínimo legal, não há reparos a serem feitos na fixação do regime inicial semiaberto pelas instâncias ordinárias.

3. Ordem denegada.

(HC 164.336/SP, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/09/2011.)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SANÇÃO: 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA DO MODO INICIAL SEMIABERTO PARA RESGATE DA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedecerá aos critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.
2. In casu, resta justificada a fixação do modo inicial semiaberto para resgate da reprimenda estabelecida em 1 ano e 3 meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 168, caput, do CP, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, inclusive em virtude dos maus antecedentes.
3. Ordem denegada.
(HC 180.156/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/2/2011.)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0070550-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3252003

990091491691

990093638053

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS NAZARENO ANGELELI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.